



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.005905/2002-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.321 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente AMAPA DO SUL SA INDUSTRIA DA BORRACHA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS OMITIDAS DA BASE DE CALCULO DO IRPJ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nega-se a restituição de IRRF incidente sobre receitas omitidas na apuração do lucro real; mesmo se essas receitas tivessem integrado a base de cálculo do IRPJ, o IRRF não seria passível de restituição direta, devendo ser deduzido do IRPJ devido no período a que competirem as receitas; somente o saldo negativo de IRPJ eventualmente surgido após a dedução do IRRF é que pode ser restituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves,

Processo nº 11065.005905/2002-16
Acórdão n.º **1402-004.321**

S1-C4T2
Fl. 615

Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação e não reconheceu o crédito IRRF sobre aplicações financeiras dos anos de 1998 e 1999.

Para evitar repetições adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata-se de processo encaminhado a esta DRJ para julgamento de manifestação de inconformidade (fls. 264/269) contra o despacho decisório (fls. 257) que não reconheceu direito creditório pleiteado e não homologou compensações declaradas pela interessada. Esse despacho decisório, modificou, por ordem judicial (fls. 252), despacho anterior (fls. 132) que havia considerado não declaradas as compensações.

O pedido de restituição apreciado no despacho decisório refere-se a IRRF retido nos anos de 1998 e 1999 e foi indeferido porque (parecer, fls. 128 e seguintes):

— nos termos do art. 229 e 231 do RIR/99, o IRRF somente pode ser aproveitado "como redução do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração", só podendo ser objeto de restituição o saldo negativo de IRPJ apurado após a dedução do IRRF; e

— ainda assim, não foi apurado saldo negativo de IRPJ nos anos em questão.

A interessada apresenta manifestação de inconformidade alegando que:

— o IRRF de que pede restituição é decorrente de aplicações financeiras que não foram incluídas na base de cálculo do IRPJ;

— teve prejuízos em 1998 e 1999, de forma que "se enquadra na hipótese de apuração de saldo negativo, e pode deduzir o IRRF com que contribuiu, incidente sobre suas aplicações financeiras, embora elas não estivessem na base de cálculo do IRPJ";

— a não inserção do valor do IRRF na DIPJ não extingue seu direito;

— o RIR/99 não poderia ser aplicado a fatos geradores anteriores à sua vigência; e

— deveria ter sido intimada a retificar suas declarações para inclusão das receitas financeiras e do IRRF.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, alegando nulidade do v. acórdão recorrido por falta de motivação, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, sem acostar qualquer documento.

Processo nº 11065.005905/2002-16
Acórdão n.º **1402-004.321**

S1-C4T2
Fl. 617

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

Preliminar de ausência de fundamentação do v. acórdão recorrido:

Tal alegação da Recorrente não deve ser acolhida, eis que o v. acórdão recorrido analisou todas as alegações feitas na manifestação de inconformidade da Recorrente, motivou e fundamentou adequadamente sua decisão.

Os dispositivos utilizados tanto no r. Despacho Decisório, como no v. acórdão recorrido (artigos 2 e 6 da Lei 9.430/96 e artigos 229 e 231 do RIR/99) se enquadram perfeitamente com a matéria dos autos na época em que ocorreram os fatos relativos ao pagamento do IRRF, anos 1998 e 1999.

Sendo assim, rejeito a preliminar de falta de fundamentação do v. acórdão recorrido.

Mérito:

O r. Despacho Decisório não reconheceu o crédito e não homologou a compensação requerida devido ao fato de o IRRF ser considerado antecipação do imposto a pagar e só poder ser compensado quando compor o saldo negativo de IRPJ no ajuste final.

Ou seja, nos termos do art. 229 e 231 do RIR/99, o IRRF somente pode ser aproveitado "como redução do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração", só podendo ser objeto de restituição o saldo negativo de IRPJ apurado após a dedução do IRRF.

Assim, como não foi apurado saldo negativo de IRPJ nos anos de 1998 e 1999, não foi reconhecido o crédito e as compensações não foram homologadas.

A principal tese da Recorrente vai no sentido de que como teve prejuízo fiscal nos anos de 1998 e 1999, uma das hipóteses de apuração do saldo negativo do IRPJ, poderia restituir o IRRF sobre aplicações financeiras pago, mesmo que não esteja computado na base de cálculo do IRPJ.

Tal alegação da Recorrente não deve ser provida.

Primeiramente, por ser o IRRF uma antecipação do IPRJ devido no período de apuração, só poderá ser restituído ou compensado após a apuração do saldo negativo do IRPJ no ajuste final. Ou seja, após a apuração da base de cálculo do imposto.

O fato de ter prejuízo fiscal nos anos 1998 e 1999 não significa que a Recorrente tem saldo negativo de IRRF para compensar, mesmo porque, restou comprovado nos autos que não existia saldo negativo no período.

Processo nº 11065.005905/2002-16
Acórdão n.º **1402-004.321**

S1-C4T2
Fl. 619

O prejuízo fiscal reduz o lucro cujo qual o imposto irá incidir e o saldo negativo atinge diretamente a apuração do imposto no ajuste final, são créditos que não se confundem.

Sendo assim, como restou comprovado que não existia saldo negativo de IRPJ nos anos de 1998 e 1999, bem como pelo fato de o IRRF ser apenas uma antecipação do imposto, inexistindo assim crédito a ser restituído ou compensado, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.